



Prefeitura Municipal de Iúna

Protocolo: 2659/2024

01/04/2024 15:55

Favorecido: GEDEÃO NASCIMENTO MENDES

Assunto: Solicitações Gerais

Informações: <https://iuna.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>



REQUERIMENTO GERAL

À Prefeitura Municipal de Iúna
Secretária/Setor: LICITAÇÃO / CPL

Requerente: HD CONSTRUTORA LTDA.

CPF/CNPJ:34.381.748/0001-01

Telefone: 28 999035585

Endereço: AV PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Requer: APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO CC 83/2023. (FASE PROPOSTA)

Iúna/ES 01 de abril de 2024.

Requerente

HD CONSTRUTORA LTDA.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procedimento Licitatório nº: 083/2023

HD CONSTRUTORA LTDA., já qualificada no presente procedimento licitatório, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, *tempestivamente*¹ oferecer **CONTRARRAZÕES** ao Recurso apresentado por SUENGE ENGENHARIA LTDA., o que faz pelas razões a seguir expostas.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

1.1. É de se lamentar a postura adotada pela Recorrente ao longo do processo licitatório, alardeando minúcias como se fossem atos graves a inabilitar e/ou desclassificar os demais licitantes, em sucessivas tentativas de induzir em erro essa Comissão Licitante. Em verdade, ao invés de se preocupar em oferecer a melhor proposta e, assim, ganhar o certamente, preocupa-se a SUENGE ENGENHARIA em tentar desqualificar suas concorrentes para participar sozinha do processo licitatório.

1.2. Para além de tumultuar o procedimento de contratação, a postura desleal, belicosa e ardilosa denota menosprezo com esta Comissão de Licitação, com o Município de Iúna e com os cidadãos dessa cidade, na medida em que impõe

¹ Considerando que a intimação se operou em 21-03-2024, que os prazos são computados em dias úteis e que foi feriado nos dias 28-03-2024 e 29-03-2024.

entraves a conclusão do certame, sem que tenha qualquer fundamento jurídico sólido para fazê-lo. Assim, os expedientes adotados pela licitante, prestam-se apenas a atrasar a adjudicação do objeto da licitação.

1.3. Em um momento em que a sociedade brasileira clama por novas posturas e por novas boas práticas, principalmente no trato com a coisa pública, lastimavelmente ainda temos nos deparar com condutas que desprezam a boa-fé, a lealdade e que atacam, ainda que colateralmente, princípios administrativos da eficiência e da moralidade administrativa.

1.4. Ao contrário do constante nas prolixas razões recursais – que carecem de substrato jurídico, andou bem a Administração Municipal em observar a forma esculpida no instrumento convocatório e na legislação de regência e, por conseguinte, reabrir o prazo de apresentação de recursos, já que tal medida conserva a higidez procedimental e prestigia o DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO, evitando-se futuras nulidades.

II. SÍNTESE DO OBJETO RECURSAL.

2.1. Em apertada síntese, o Recorrente interpõe recurso contra eventual *classificação da proposta atualização e da habilitação equivocada da empresa HD Construtora Ltda.*

2.2. Ao atirar em todas as direções – empenho que deveria ter sido gastado na formulação da melhor proposta -, o RECORRENTE busca a desclassificação e inabilitação da HD CONSTRUTORA pelos seguintes frágeis fundamentos: **(i)** Assinatura não condizente com os sócios; **(ii)** vícios na apresentação de proposta atualizada (não apresentação de encargos sociais, composição analítica do BDI e composição de custos unitários); **(iii)** preços superiores ao orçamento da administração; **(iv)** descumprimento de cronograma físico-financeiro; **(v)** inexequibilidade de preços; **(vi)** habilitação equivocada – descumprimento dos requisitos de relevância técnica, e; **(vii)** utilização irregular de benefício de microempresa.

2.3. Como se mostrará doravante, de maneira cabal, o presente recurso não comporta provimento, eis que carece de substrato fático e jurídico, mantendo incólume a decisão que habilitou a RECORRIDA.

III. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. DOCUMENTO ASSINADO POR PROCURADOR HABILITADO.

3.1. É inacreditável a incauta acusação de divergência de assinatura de documento no bojo da licitação. Bastaria a simples consulta ao processo para se constatar que, em verdade, a assinatura foi aposta pelo Sr. Gideão do Nascimento Mendes, procurador regularmente habilitado na fase de credenciamento.

3.2. Assim, sem muitas delongas, o ponto não merece provimento, já que legítima a representação no exercício de mandato com poderes específicos de preposição em processo licitatório.

IV. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ATUALIZADA.

4.1. Quando da abertura das propostas, a Comissão de Licitação declarou vencedora a empresa HD CONSTRUTORA que, utilizando-se dos benefícios do desempate ficto (conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte), reduziu em R\$ 0,01 (um centavo) a proposta da ora RECORRENTE, tornando-se, assim, a detentora do *menor preço global*. Nesta oportunidade, decidiu-se que deveria a vencedora apresentar proposta atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

4.2. Sabe-se que o Edital da licitação vincula todo o procedimento de contratação e execução de obras e/ou compras públicas. Por seu turno, não há no Edital 83/2023 qualquer especificidade acerca da apresentação de proposta atualizada, de maneira que se mostra exagerada e desproporcional a criação de formalidades especiais para tal fase do processo, sobretudo quando não previamente estabelecida pelo edital.

4.3. Com todas as *vênias*, não cabe à Comissão de Licitação criar, *a posteriori*, regras específicas e novas quanto a apresentação de proposta atualizada, sob pena de se violarem os princípios *da vinculação ao instrumento convocatório* e ao *juízo objetivo*.

4.4. A jurisprudência, tanto das Cortes de Contas quando do Judiciário, tem referendado este entendimento, mormente no que concerne ao afastamento de formalismos exacerbados, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INCONSISTÊNCIA EM PLANILHA DE PREÇOS E INAPTIDÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME À EXECUÇÃO DO OBJETO. SUPOSTO JOGO DE PLANILHAS. **Erros materiais que não implicam na inexecuibilidade da proposta. Erros sanáveis. Inexistência de causa hábil à desclassificação da proposta. Desclassificação que representaria formalismo exacerbado ao certame, implicando em violação à proporcionalidade, competitividade do certame e ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa à administração pública.** (...) (TJPR; ApCiv 0001220-57.2022.8.16.0158; São Mateus do Sul; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Wallbach Silva; Julg. 20/06/2023; DJPR 21/06/2023)

4.5. O critério de julgamento da licitação é *menor preço global*. O preço global apresentado pela vencedora é de menos de 0,1% do que à apresentada pela recorrente, o que denota que os preços praticados estão em conformidade com o mercado, principalmente pela pequena diferença quanto a segunda colocada.

4.6. Quanto à alegação de ofensa ao preço máximo unitário do item *mobiliário* da planilha apresentada, isso se deveu a um erro de digitação no item 12.03.08, que deveria ter sido inserido o valor de R\$ 13.095,05 (treze mil, noventa e cinco reais e cinco centavos). Assim, o valor correto do gênero *mobiliário* é R\$ 234.769,99 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).

4.7. Convenhamos que em uma licitação com 373 (trezentos e setenta e três) itens, apegar-se ao equívoco de um subitem, seria prestigiar a formalidade em detrimento do objetivo principal da licitação que é angariar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ainda que se tenha inserido o dado errado em um item, conservou-se o resultado final da proposta de *menor preço global*. Por fim, destaca-se que o

4.8. É interessante destacar, inclusive, que a própria RECORRENTE se beneficiou deste entendimento, ao não ser inabilidade pela não apresentação da composição de seus custos

4.9. A mesma sorte de improcedência merece as demais ilações quanto à necessidade de reapresentação de tabela referente a custos de Encargos Sociais, Composição de Custos Unitários e Descumprimento de Cronograma Físico –

Financeiro. Não existe regra editalícia que preveja a necessidade compulsória de (re)apresentação de proposta, nas exatas condições da proposta original, cabendo apenas a readequação quanto ao preço em decorrência do desempate ficto.

V. EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONTRADIÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO.

5.1. Mais uma vez, não merece prosperar a alegação de inexequibilidade de preços imputada pelo RECORRENTE. Em primeiro lugar, deve-se considerar que a proposta vencedora da RECORRIDA distou aproximadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) da proposta da RECORRENTE, o que representa uma variação de 0,002% entre as propostas.

5.2. Ora, se a diferença entre as propostas é tão ínfima, como haveria inexequibilidade em uma sem haver na outra?

5.3. A resposta é apenas uma: não há o vício anunciado. Como dito, tenta-se vencer a licitação desqualificando os concorrentes, tenta-se induzir a comissão em erro, para disputar sozinho o certame. À falta de boas propostas, apega-se a formalismos inexistentes para tentar obrigar a Administração a contratar com aquele que não tem o menor preço.

5.4. A documentação constante dos autos demonstra que a proposta apresentada pela empresa vencedora é viável e plenamente exequível. Ademais, para que se comprove o contrário há que se ter um robusto arcabouço probatório indicando a inexequibilidade. Assim se consolida a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A estreita via do mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo tido como ameaçado ou violado, assim como do ato acoimado como coator, perpetrado por ação ou omissão, suficiente a ensejar o amparo pela via mandamental. 2. Na hipótese dos autos, houve a demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar de que a proposta apresentada por ela era viável e exequível. 3. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o mesmo serviço em outros

Municípios, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório. 4. Considerando a ausência de provas concretas acerca da inexecução da proposta apresentada pela empresa vencedora, bem como, levando-se em conta que a autoridade coatora apenas deu efetivo cumprimento ao que preceitua a Lei de Licitações e ao edital que estabeleceu as regras, não há falar-se em nulidade da decisão administrativa, nos termos como decidiu o MM. Juiz. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO; AC 5224576-33.2023.8.09.0138; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa; DJEGO 31/08/2023)

VI. BENEFÍCIO DE MICROEMPRESA. PERFEITO ENQUADRAMENTO. DESEMPATE FICTO.

6.1. A fim de evitar a repetição de argumentos já firmados alhures, reporta-se todo o constante na defesa da representação que demonstra de maneira cabal o perfeito enquadramento da vencedora na condição de microempresa.

6.2. Ainda assim, destacam-se os seguintes *fatos*:

- (a) Os órgãos competentes para verificarem o correto enquadramento de empresas na condição de microempresa e empresa de pequeno porte são a Receita Federal e a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo. Tais entes têm acesso anualmente às declarações de todas as empresas em que figuram os sócios e, assim, constataam a presença ou não dos respectivos requisitos. Nos anos fiscais anteriores, o enquadramento sempre foi mantido.
- (b) Mesmo não sendo obrigação da HD CONSTRUTORA, apresentou-se anteriormente, em apreço a boa-fé, todas as declarações de outras empresas que figuram no quadro social, permitindo a constatação de que não há extrapolação ao limite de receita bruta.
- (c) Duas empresas a atribuídas a Dênis Antônio de Oliveira são totalmente estranhas a si, não tendo qualquer participação ou conhecimento acerca das mesmas, identificadas como DOIS IRMÃOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e H&D VEÍCULOS.

6.3. Só por essas singelos pontos, refuta-se por completo a presente tese, demonstrando-se a correção do enquadramento da licitante na qualidade de microempresa.

VII. HABILITAÇÃO. RELEVÂNCIA TÉCNICA.

7.1. A RECORRENTE busca (res)suscitar matéria sobre a qual já se operou a preclusão, tentando, equivocadamente, alegar a ocorrência de fato superveniente, o que justificaria a apreciação da questão.

7.2. Sem razão a RECORRENTE. O art. 43, §5º, da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que ultrapassada a fase de habilitação e realizada a abertura das propostas não caberá a desclassificação de qualquer licitante por motivos atrelados à habilitação.

7.3. Assim, indene de dúvidas que tal tese deve ser rechaçada de pronto, sem mesmo que se adentre ao mérito da questão, uma vez que levantada após a abertura das propostas.

VIII. REQUERIMENTOS FINAIS.

8.1. Por todo o exposto, pugna-se pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se inalterada a r. decisão que julgou vencedora a proposta apresentada pela HD CONSTRUTORA no presente procedimento licitatório, adjudicando o objeto ao vencedor.

Termos os quais,
pede deferimento.

Íluna/ES, 01º de abril de 2024



ULYSSES EMERICK PADILHA DO CARMO
OAB/ES Nº 21.023

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

HD CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Presidente Tancredo Neves, 443, Loja A, Bairro Niterói, Iúna-ES, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 34.381.748/0001-01, neste ato representada por seu sócio **DÊNIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 02230355969 DETRAN-ES, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 005.236.417-88, residente e domiciliado à Avenida Presidente Tancredo Neves, 756, Niterói, Iúna-ES.

OUTORGADO


ULYSSES EMERICK PADILHA DO CARMO, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na seccional capixaba da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 21.023, com escritório profissional à Rua Desembargador Epaminondas do Amaral, 300, Centro, Iúna-ES. CEP 29.390-000.

PODERES

Por este instrumento particular de procuração, constituo o procurador outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, e especialmente representa-la perante a Prefeitura Municipal de Iúna, em procedimento licitatório, Concorrência 083/2023, podendo promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, inclusive pleitear o desarquivamento dos autos e pedir a expedição de carta de sentença ou outro, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, bem como representar em quaisquer órgãos administrativos que guardem relação com o objeto específico desse mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para **confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, exceto para receber citação.** (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15).

Iúna/ES, 03 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 DENIS ANTONIO DE OLIVEIRA
Data: 05/02/2024 16:18:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HD CONSTRUTORA LTDA.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

HD CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Presidente Tancredo Neves, 443, Loja A, Bairro Niterói, Iúna-ES, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 34.381.748/0001-01, neste ato representada por seu sócio **HÉLIO ROLDÃO DE SOUZA JÚNIOR**, brasileiro, casado, farmacêutico, portador da cédula de identidade 1.488.453 SSP/ES, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 087.978.087-84, domiciliado à Rua Sallo Silveira, 096, Bairro Ferreira Vale, Iúna-ES

OUTORGADO

ULYSSES EMERICK PADILHA DO CARMO, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na seccional capixaba da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 21.023, com escritório profissional à Rua Desembargador Epaminondas do Amaral, 300, Centro, Iúna-ES. CEP 29.390-000.

PODERES

Por este instrumento particular de procuração, constituo o procurador outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente representa-la perante a Prefeitura Municipal de Iúna, em procedimento licitatório, Concorrência 083/2023, podendo promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, inclusive pleitear o desarquivamento dos autos e pedir a expedição de carta de sentença ou outro, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, bem como representar em quaisquer órgãos administrativos que guardem relação com o objeto específico desse mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para **confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, exceto para receber citação.** (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15).

Iúna/ES, 03 de fevereiro de 2024.



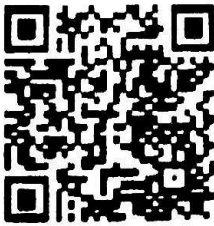
HD CONSTRUTORA LTDA.

Cartório do 3º Ofício - Tabelionato de Notas da Comarca de Iúna - ES

Joan'Alice Amaral Hibner - Tabelião

Tel: (28) 3545-1050/3304 | (28) 99276-9060

e-mail: cartoriopauloamaral@gmail.com



Reconheço por semelhança a firma de **HELIO ROLDAO DE SOUZA JUNIOR**. Em Testemunho de Verdade em Iúna - ES, 05/02/2024, 15:18:53.
Elisabete Aparecida Fernandes -
Escrivente Autorizada. Selo Digital: 024109.OHM2302.02605.
Emolumentos: R\$ 7,05 Encargos: R\$ 1,99 Total: R\$ 9,04. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
HELIO ROLDAO DE SOUZA JUNIOR

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1488453 SSP ES

CPF
087.978.087-84

DATA NASCIMENTO
07/06/1981

FILIAÇÃO
HELIO ROLDAO DE SOUZA
MARIA DAS GRASSAS SILVA DE SOUZA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02217216407

VALIDADE
20/01/2032

1ª HABILITAÇÃO
27/02/2002

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2321641017

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
20/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

54356582523
ES365753114

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

2321641017

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
DENIS ANTONIO DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
7411 CREA ES

CPF
005.236.417-88

DATA NASCIMENTO
05/04/1974

FILIAÇÃO
EVECIO DE OLIVEIRA

VERA LUCIA FRANCISCO DE OLIVEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02230355969

VALIDADE
23/03/2032

1ª HABILITAÇÃO
19/05/1997

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2324163867

OBSERVAÇÕES

A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
24/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80046859456
ES366563742

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

2324163867

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN